Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Grupo de Câmaras Criminais
Revisão Criminal nº 0031742-33.2026.8.19.0000

Câmara de origem: 7ª Câmara Criminal
Requerente: Alex Aniceto Moura
Advogado: Defensoria Pública
Ação originária: 0053273-52.2015.8.19.0004
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES. DÚVIDA NO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP, visando à absolvição do requerente condenado por roubo majorado, sob a alegação de erro judiciário decorrente de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e ausência de provas independentes que confirmassem a autoria.

2. O requerente foi condenado, em sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de São Gonçalo, à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 6 anos e 5 meses em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, em concurso formal, com base em reconhecimento fotográfico e depoimentos das vítimas.

3. Em grau recursal, a pena foi reduzida, sendo rejeitados embargos infringentes e de nulidade. O trânsito em julgado ocorreu em 11-07-2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sem a existência de outros elementos de prova independentes e diante de dúvidas manifestadas pelas vítimas em juízo, é suficiente para sustentar a condenação do requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não foi ratificado de forma segura em juízo, pois as vítimas manifestaram dúvidas ao apontar o réu como autor do delito.

6. Não houve descrição prévia das características do autor do fato pelas vítimas, tampouco produção de provas independentes que corroborassem a autoria imputada ao requerente.

7. O reconhecimento fotográfico, desacompanhado de outros elementos probatórios válidos e independentes, não é suficiente para embasar a condenação, conforme orientação do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Diante da ausência de provas seguras e da dúvida razoável quanto à autoria, impõe-se a absolvição do requerente, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Pedido procedente. Absolvição do requerente do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, duas vezes, c/c art. 70, ambos do CP.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sem a existência de outros elementos de prova independentes e diante de dúvidas manifestadas em juízo, não é suficiente para sustentar a condenação. 2. Impõe-se a absolvição do réu quando subsiste dúvida razoável quanto à autoria delitiva."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 386, VII, e 621, I; CP, art. 157, §2º, I e II, e art. 70.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 721963/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/06/2022; STJ, AgRg no HC 663844/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/06/2021; STJ, Tema 1.258 (REsp 1.953.602/SP).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal nº 0031742-33.2026.8.19.0000, onde figura como requerente Alex Aniceto Moura,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 04-novembro-2026, por **maioria** de votos, em julgar procedente a presente ação, para absolver o requerente, com base no artigo 386, VII, do CPP, do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, duas vezes, c/c art. 70, ambos do Código Penal, pelo qual foi condenado nos autos do processo nº 0053273-52.2015.8.19.0004, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Como se vê, o requerente Alex Aniceto Moura foi denunciado nos autos da ação penal nº 0053273-52.2015.8.19.0004, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP (duas vezes), que teria ocorrido em 04-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

07-2015, por volta das 22h15min, na Travessa Preciosa, São Gonçalo – item 02-ação originária. A denúncia foi recebida em 18-01-2016 – item 56-ação originária.

No dia 04-04-2017, foi proferida sentença pelo doutor Sérgio Roberto Emílio Louzada, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo, julgando procedente o pedido contido na denúncia, para CONDENAR ALEX ANICETO MOURA pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP, a 07 anos e 09 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa. (item 238-ação penal)

Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, que foram acolhidos, o magistrado retificou o somatório das penas na parte dispositiva, para que passasse a constar o seguinte: *"...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO ALEX ANICETO MOURA a 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II, (duas vezes), n/f do artigo 70, ambos do Código Penal", mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença*." (item 246-ação originária)

As partes recorreram da sentença.

O Ministério Público bucou a reforma da dosimetria, com a exasperação da pena pela presença de duas qualificadoras, em 3/8, e, por força do concurso formal, em 1/6, fixando-se o regime prisional inicial mais gravoso. A Defesa requereu a aplicação da fração de 1/6 em razão do concurso formal de delitos.

Os apelos foram distribuídos para a 7ª Câmara Criminal, para a relatoria do Desembargador Siro Darlan de Oliveira. Em julgamento realizado em 27-02-2018, por unanimidade de votos foi dado provimento ao apelo defensivo e, por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso ministerial, sendo fixada a pena definitiva em 06 anos e 05 meses de reclusão e 16 dias-multa. Vencido o Des. Siro Darlan de Oliveira, que aplicava a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa, mantendo-se no mais a sentença monocrática. (itens 388, 390 e 402-ação penal)

A defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, para fazer prevalecer o voto vencido.

O recurso foi distribuído para a 8ª Câmara Criminal, para a relatoria do Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Júnior. Em julgamento realizado em 16-05-2018, por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos. (itens 456 e 457-ação originária)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O trânsito em julgado ocorreu em 11-07-2018. (item 482-ação originária)

Agora, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a defesa propõe a presente Revisão Criminal, requerendo o que segue:

> *"À conta de tais fundamentos, requer seja a presente Revisão Criminal conhecida e provida para ABSOLVER ALEX ANICETO MOURA, porque, excluído o reconhecimento de pessoas, implementado em desacordo com o art. 226 do CPP, daí o fundamento da revisão criminal repousar no art. 621, I do CPP, inexistem fontes de provas absolutamente independentes a referendar a condenação.*
> *Requer, ainda, o PREQUESTIONAMENTO do pleito revisional em face do art. 226 do CPP e dos arestos colacionados acima, além do art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88, objetivando a vindoura interposição, se necessária, de RECURSO ESPECIAL e/ou EXTRAORDINÁRIO." (item 02)*

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou improcedência do pedido da Revisão Criminal em apreço. (doc. 30-destes autos).

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente revisão.

A revisão criminal tem suas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tratando-se de exceção ao princípio da coisa julgada, porquanto submetido o feito ao devido processo legal, cabendo ao apenado o encargo de demonstrar sua inocência através da apresentação de novos fatos e provas.

A tese apresentada pelo requerente diz respeito ao alegado erro judiciário em relação ao reconhecimento realizado em desacordo com a lei processual penal, o que pode ser revisto pela presente via.

O requerente alega que sua condenação se fundamentou exclusivamente em reconhecimentos fotográficos realizados em sede policial, em desacordo com as formalidades legais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, sem a produção de provas independentes e válidas que corroborassem a autoria delitiva. Sustenta que foi vítima de sugestionamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

institucional, decorrente da ampla exposição de sua imagem em cartazes de procurados e matérias jornalísticas, o que teria contaminado a memória das vítimas e comprometido a higidez dos reconhecimentos, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo – item 114.

Segundo a narrativa apresentada, Alex Aniceto Moura, homem negro, morador de São Gonçalo, foi sistematicamente reconhecido por fotografia em 58 processos, sendo condenado em 26 e absolvido em 32 deles. O início de sua persecução penal teria ocorrido após abordagem policial, quando foi levado à delegacia e teve sua foto registrada, posteriormente divulgada como sendo de um dos criminosos mais procurados da região. O relatório detalha que, antes da divulgação de sua imagem, o requerente não possuía antecedentes criminais e sempre exerceu atividade lícita.

No caso concreto, o requerente foi condenado pelo Juízo a *quo* à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão, posteriormente redimensionada para 6 anos e 5 meses em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, em concurso formal, tendo como vítimas Gracieli Faria e Luma de Souza Teixeira. A materialidade e autoria foram consideradas demonstradas pelo auto de reconhecimento de pessoa e pela prova testemunhal produzida em juízo, especialmente os depoimentos das vítimas, que reconheceram o acusado como autor do delito.

Em consulta ao SEEU, constato que o ora requerente possui 27 CES em execução perante a VEP e outras três já extintas, já que foi condenado a 157 anos e 7 dias de prisão, tendo cumprido 9 anos, 10 meses e 11 dias. A progressão de regime para o semiaberto está prevista para 20-09-2042, LC para 21-11-2068 e término de pena para 20-07-2046. A CES referente ao processo de origem, objeto desta Revisão Criminal, ainda se encontra em execução.

Revendo a sentença de primeiro grau, proferida na ação penal originária de nº 0053273-52.2015.8.19.0004, observo que o magistrado de primeiro grau não enfrentou o tema agora trazido nestes autos, limitando-se a afirmar o que segue:

> *"As vítimas GRACIELI e LUMA reconheceram o acusado como o autor do delito em tela, declarando que o acusado, acompanhado de outros indivíduos, mediante grave ameaça, subtraiu o veículo Ford/Fiesta, dois aparelhos celular, cartões e documentos pessoais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se que a Defesa não trouxe aos autos sequer um elemento que demonstrasse que as testemunhas tivessem interesse em prejudicar o acusado ou que ilidisse sua declaração, razão pela qual sua versão merece crédito.

A autoria, por sua vez, é inquestionável. Embora o Réu tenha apresentado negativa formal em Juízo, com alegações inverossímeis, contraditórias e dissonantes frente aos demais elementos dos autos, sendo ônus que lhe tocava (CPP, art. 156), o conjunto probatório reunido espanca qualquer laivo de dúvida no particular. (...)

Por fim, ausente qualquer causa que justifique a conduta do acusado, exclua sua culpabilidade ou o isente de pena, razão pela qual se impõe o acolhimento da pretensão contida na denúncia."

A apelação interposta pela defesa não questionou o reconhecimento realizado em sede policial e em juízo, limitando-se a requerer a alteração da fração de aumento em relação ao concurso formal de crimes, motivo pelo qual o acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal não enfrentou o tema.

No presente caso, a vítima Gracieli Faria compareceu na 72ª DP pouco mais de uma hora após o crime (dia 04-07-2015), onde lhe foi exibido álbum de fotografias. Gracieli reconheceu Alex Aniceto Moura como um dos autores do crime que sofrera. No caso ela teria sido roubada por três elementos armados. Apontou Aniceto como sendo o elemento que a rendeu e levou seus pertences. Não teve qualquer dúvida. (itens 11 e 13-ação penal)

No dia 11-11-2015, Gracieli retornou à DP, onde narrou o crime que sofrera no dia 04-07-2015, reafirmando que foi roubada por três elementos e somente conseguiu visualizar claramente o indivíduo que a rendeu. A declarante reconheceu Aniceto como um dos autores do crime, após examinar novamente o álbum de fotografias. Esclareceu que foi surpreendida por Alex Aniceto que abriu a porta da depoente e, mediante ameaça de uma arma, exigiu a entrega do veículo. Outro agressor também desceu do FIAT/Pálio, que foi usado no roubo e rendeu Luma de Souza Teixeira, que acompanhava a depoente. O terceiro elemento permaneceu no Pálio. Não teve condições de reconhecer os demais indivíduos. (itens 29/30-A.P.)

Luma de Souza Teixeira foi à DP em 26-11-2015, confirmando o relato de Gracieli. Luma reconheceu Alex Aniceto Moura por fotografia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acrescentando que foi ameaçada por ele com uma arma de fogo. Não teve dúvida em reconhecê-lo. (itens 34/41 -A.P.)

Realizada audiência de instrução e julgamento, em 23-11-2016, foram ouvidas as vítimas e, ao final de seus depoimentos, foi realizado o reconhecimento do acusado Alex Aniceto Moura, que foi posto na sala de manjamento.

Conforme constou da assentada, "*Feito o reconhecimento formal na sala de reconhecimento, a vítima Gracieli apontou para o réu afirmando reconhecê-lo com alguma dúvida. A vítima Luma apontou para o réu e para outra pessoa, afirmando que tinha dúvida entre ambos, em razão da semelhança entre eles*."

Vejamos.

Incialmente cumpre destacar que não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como uma "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.

Ademais, a nova orientação traçada pela STJ buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo a determinada conclusão.

Antes, o Superior Tribunal de Justiça dizia que o procedimento não era vinculante. Depois, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal.

Nesse caminhar, o Tema 1.258 do STJ (REsp 1.953.602/SP) estabeleceu a seguinte tese:

> *3.1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente."

O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Caso a vítima seja capaz de identificar o agente, a instauração do referido procedimento torna-se dispensável.

Note-se que o art. 226 do Código de Processo Penal, em seu *caput,* dispõe que o referido procedimento terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, quando existe dúvida sobre a identificação do suposto autor.

Em casos que tais, entendo que a individualização do acusado não é maculada com exibição de fotografias por parte dos policiais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No entanto, no caso sob comento, as vítimas não descreveram as características do ora requerente.

Além disso, em Juízo, ambas tiveram dúvidas na identificação do autor do fato, já que Gracieli apontou para o réu afirmando reconhecê-lo com alguma dúvida, enquanto Luana indicou o réu e outra pessoa, afirmando que tinha dúvida entre ambos, em razão da semelhança entre eles.

Nesse sentido, constata-se que o reconhecimento em sede policial foi o único elemento de prova que ensejou o decreto condenatório, já que, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as vítimas tiveram dúvidas no apontamento do réu como um dos autores do crime.

Ora, segundo o entendimento majoritário construído na Colenda Corte Superior e neste E. Tribunal de Justiça, o reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas justifica o regular processamento da ação penal, podendo servir como elemento de convicção do Juiz.

Nesse sentido, segue julgado do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. 4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. 5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão. 6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social. 7. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AgRg no HC: 721963 SP 2022/0032518-5, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. ***RECONHECIMENTO PESSOAL. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA EM JUÍZO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.*** *INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. ***O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.***

2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. Na hipótese, a situação trazida nos autos apresenta particularidades que autorizam a distinção com a nova orientação desta Corte Superior a respeito do reconhecimento pessoal e fotográfico, porquanto, além de os objetos e da arma do roubo terem sido encontradas com o réu, o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo ratificado em juízo pouco tempo depois, oportunidades nas quais a vítima apontou, com riqueza de detalhes, ser o réu o autor do delito, o que enfraquece a tese defensiva de que tenha havido falhas e equívocos advindos da memória humana (falsa memória).

4. Ressalta-se que, nesse panorama, é inviável a alteração, em sede de habeas corpus, da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, visto que não é possível o exame aprofundado dos elementos de prova produzidos na investigação, ou ação penal correspondente, para fins de afastar os indícios de autoria aferidos nas instâncias de origem.

5. Agravo regimental improvido. PROCESSO AgRg no HC 663844 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0132829-4 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 25/05/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, conforme constou do voto proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma do STJ, nos autos do AgRg no HC nº 689.049/RJ, julgado em 08-02-2022, "*O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível...*".

Aqui, com todas as vênias, além de não haver descrição das características do autor do fato, o reconhecimento fotográfico, realizado em sede policial, não foi ratificado em Juízo de forma certa e induvidosa. Repise-se, o reconhecimento ocorrido na Delegacia não foi confirmado em Juízo, de forma presencial.

Diante disso, outro caminho não há, senão absolver o réu.

Por tais razões, voto pela procedência do pedido revisional, para absolver o requerente, com base no artigo 386, VII, do CPP, do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, duas vezes, c/c art. 70, ambos do Código Penal, pelo qual foi condenado nos autos do processo nº 0053273-52.2015.8.19.0004, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ